



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. VALDIR COLATTO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Estabelece isenção do imposto de importação para máquinas, equipamentos e insumos agrícolas e dá outras providências.

PROJETO N.º 538 DE 19/95

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 4.674/94.

AO ARQUIVO em 13 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 538, DE 1995
(DO SR. VALDIR COLATTO)

Estabelece isenção do imposto de importação para máquinas, equipamentos e insumos agrícolas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.674/94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do imposto de importação os produtos cuja importação se destine à utilização na agricultura.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo anterior no prazo de noventa dias da publicação desta lei, estabelecendo os itens específicos a serem beneficiados com a isenção, bem como a forma e condições de sua aplicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros efetivados no exercício seguinte.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os impostos incidentes sobre os insumos utilizados na produção agrícola têm por efeito encarecer esta atividade e, consequentemente, os alimentos e outros produtos derivados da agricultura. Este incremento de preço alcança tanto os produtos que se destinam ao mercado interno quanto aqueles que se comercializam no exterior. Em ambas destinações é desejável ter preços mais baixos. No mercado interno, porque, sendo a maior parte da produção agrícola composta de produtos alimentícios, tem efeito direto sobre o custo de vida da população, especialmente das classes menos abastadas. Quanto aos produtos comercializados no mercado externo, não é admissível a exportação de impostos embutidos no custo de produto exportado e, normalmente, é impraticável no momento da exportação a desoneração dos impostos que incidiram indiretamente sobre a produção, como é o caso do imposto de importação sobre os equipamentos agrícolas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dessa forma, afigura-se relevante a isenção do imposto de importação incidente sobre os insumos, máquinas e equipamentos, utilizados na atividade agrícola, objetivando a oferta de produtos mais baratos para o mercado interno e maior competitividade dos produtos exportáveis.

Assim, propomos a isenção do imposto de importação incidente sobre os insumos, máquinas e equipamentos utilizados na agricultura (Art. 1º).

O Poder Executivo deverá estabelecer forma e condições administrativas para o reconhecimento da exclusão tributária ao regulamentar a lei (Art. 2º).

Por fim, em obediência ao que prescreve a Lei das diretrizes orçamentárias, estabelece-se que os efeitos financeiros efetivar-se-ão no exercício seguinte ao de publicação da lei.

Como o objetivo deste projeto tem grande alcance econômico e social, não só para o setor agrícola, que tem seus custos diminuídos, como para a população em geral, especialmente para as classes mais empobrecidas, bem como para a competitividade dos produtos brasileiros no comércio internacional, conto com o apoio dos ilustres deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1995.

Deputado **VALDIR COLATTO**